

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS**

De um lado, assistindo a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 43.014.778/0001-62, Registro Sindical Processo MTB nº 320.043/1979, com sede na Rua Gaspar Lourenço nº 514, Vila Mariana, São Paulo/SP. CEP. 04107-001, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **LOURIVAL FIGUEIREDO MELO**, portador do CPF nº 156.335.868-91, na condição de coordenadora das negociações coletivas envolvendo entidades a ela filiada, a saber:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 50.187.756/0001-60, Registro Sindical nº 46000.000846/97, com sede à Avenida João Ramalho nº 52, Vila Assunção, Santo André/SP. Presidente, Sr. **VAGNEY BORGES DE CASTRO**, portador do CPF nº 948.249.328-15, neste ato representado pelo Dr. **FÁBIO LEMOS ZANÃO**, OAB/SP., nº 172.588, portador do CPF 269.988.138-48,

e de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS**, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob nº 43.058.148/0001-90, Carta Sindical MTPS nº 310921, com sede nesta Capital, na Rua Avanhandava, nº 126, 5º Andar, CEP: 01306-901, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **RODOLFO GARCIA MONTOSA**, portador do CPF Nº 115.084.588-04.

Firmam entre si, com base nos arts. 611 e seguintes CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

VIGÊNCIA DATA BASE E ABRANGÊNCIA**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 (um) ano de 1º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

São beneficiários do presente instrumento todos os empregados das EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, no âmbito da base territorial do sindicato suscitante, excetuado aqueles com enquadramento sindical diferenciado, sendo que este instrumento coletivo abrange tão somente as categorias e territórios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das entidades convenentes, expedidos, pelo MTE, com abrangência territorial em: **REGIÃO DE SANTO ANDRÉ**: Biritiba Mirim, Diadema, Ferraz de Vasconcelos, Mauá, Mogi das Cruzes, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Suzano.

**SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS
PISOS SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Fica estabelecido como pisos salariais as seguintes faixas:

Parágrafo primeiro: Para empregado contratado para a função de: Office boy, limpeza, copeira(o) e atendimento, piso salarial no valor de **R\$ 1.804,00** (um mil e oitocentos e quatro reais);

Parágrafo segundo: Para os demais trabalhadores da categoria piso salarial mensal no valor de **R\$ 2.213,00** (dois mil e duzentos e treze reais);

Parágrafo terceiro: Os pisos salariais previstos nesta cláusula correspondem à jornada de trabalho de período integral.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - ATUALIZAÇÃO SALARIAL**

Os salários de **agosto de 2024**, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão majorados, na data-base, no percentual de **6,13%** (seis inteiros e treze centésimos por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO, FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO COMPOSTO**

Ao empregado que recebe salário composto (fixo + parcela variável), o cálculo da parte variável para efeito do pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS**

parcelas variáveis recebidas nos últimos 03 (três) ou 06 (seis) meses, observando-se o que for mais benéfico ao empregado.

Parágrafo único: O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, indicando ainda, a parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo único: As horas extras deverão constar no mesmo holerite que discriminará seu número e as percentagens dos adicionais utilizados.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos empregados intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento.

Parágrafo único: O empregado terá igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - VALE QUINZENAL

A empresa adiantará, quinzenal e automaticamente, no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário, salvo manifestação em contrário do empregado.

CLÁUSULA NONA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras, das comissões, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

Parágrafo único: O cálculo da média das horas extras, bem como do adicional noturno, deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor principal em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS RETROATIVAS À DATA-BASE

As diferenças salariais e de benefícios retroativos à data-base 1º de agosto de 2025, resultantes da aplicação das disposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas e/ou cumpridas até o 5º (quinto) dia útil do mês de novembro/2025.

ISONOMIA SALARIAL**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO SUCESSOR**

Admitido empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, ser-lhe-á garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único: Nas funções sem paradigma, admite-se salário até 10% (dez por cento) inferior ao previsto no “caput” durante eventual contrato experimental, respeitado, em qualquer hipótese, o piso salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas deverão assegurar a igualdade de recebimento de salários aos empregados que desempenharem a mesma função independentemente de discriminação.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

O desconto nos salários de títulos que não estejam previstos em lei ou em convenção coletiva de trabalho, somente serão lícitos se precedidos de autorização escrita do empregado e, ainda assim, desde que atendidas às exigências dos arts. 462 e 477 da CLT, e enunciado 342 do TST.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS****GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO**

Ao receber o aviso de férias, o empregado poderá optar por receber, juntamente com o pagamento destas, a 1ª parcela do 13º salário.

Parágrafo único: O aviso de férias deverá conter a opção de recebimento da 1ª parcela do 13º salário.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA**

Ao empregado que conte, no mínimo, 06 (seis) anos de tempo de serviço na empresa, será concedida, por ocasião de sua aposentadoria, uma indenização de valor equivalente a duas vezes seu último salário nominal, a ser-lhe pago juntamente com a rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro: O direito previsto no “caput” aplica-se exclusivamente à hipótese da rescisão contratual de iniciativa da empresa;

Parágrafo segundo: Considera-se ocasião da aposentadoria, para os fins de concessão da indenização prevista no “caput”, o período de 90 (noventa) dias contados da data de notificação pelo INSS ao empregado, do deferimento do pedido de aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO PROFISSIONAL DE CONSÓRCIOS

Em homenagem ao dia do Profissional de Consórcios, **09 de outubro**, será concedida aos empregados, pelas empresas uma indenização correspondente a 1/30 (um, trinta avos) de sua remuneração mensal pertinente ao mês de **outubro de 2025**, até o limite de **R\$ 112,53** (cento e doze reais e cinquenta e três centavos), a ser paga juntamente com o salário do mês.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes adicionais, aplicáveis sobre o valor da hora ordinária:

Parágrafo primeiro: Para as horas prestadas de segundas às sextas-feiras, 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo segundo: Para as horas prestadas aos sábados, 75% (setenta e cinco por cento);

Parágrafo terceiro: Para as horas prestadas em domingos, feriados e dias já compensados, 100% (cem por cento).

ADICIONAL NOTURNO**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO**

A hora noturna receberá adicional de 25% (vinte e cinco por cento) com relação à hora diurna, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

Parágrafo único: Considera-se noturno o horário compreendido das 22h00 (vinte e duas horas) horas às 05h00 (cinco horas), do dia seguinte.

COMISSÕES**CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA**

Em caso de substituição temporária o empregado substituto receberá a partir do 31º (trigésimo-primeiro) dia e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição de valor igual à diferença entre o seu salário e do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANTONISTA

São devidas ao empregado plantonista, as comissões sobre vendas de cotas efetuadas por ele dentro da empresa.

Parágrafo único: As empresas deverão encaminhar aos interessados na aquisição de cotas, exclusivamente ao plantonista.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS**

Nos termos da Lei nº 10.101 de 19/12/2000, que dispõe sobre a Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados, em sistema vigente desde dezembro de 1994, fica estipulado nesta Convenção Coletiva de Trabalho,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS**

em prevalência à peculiaridade de cada empresa que estabelecerá com seus empregados um Plano de Participação nos Lucros ou Resultados escritos, com regras claras e objetivas, que será relativo ao ano civil de 2026. Os Planos serão negociados entre cada Empresa e a Comissão escolhida pelos seus Empregados integrados, ainda, por um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão implementar o determinado no “caput” da presente cláusula e providenciar o depósito de referidos acordos no Sindicato dos Empregados, conforme determina a Lei nº 10.101/2000, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo, inclusive;

Parágrafo segundo: As empresas que não tenham atendido ao disposto no “caput” e parágrafo anterior da presente cláusula, pagarão a cada um de seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, relativa ao ano civil de 2026, importância de, pelo menos, **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais), que serão corrigidos pela atualização salarial que vier a ser determinada pela Convenção Coletiva de Trabalho relativa à data base agosto de 2026, acrescidos de 16% (dezesesseis por cento) do salário nominal de cada empregado, até o limite máximo de **R\$ 1.170,00** (um mil e cento e setenta reais);

Parágrafo terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer até o dia 31 de julho de 2027, sendo admitido o parcelamento, desde que a parcela derradeira seja paga sem exceder o prazo contido neste parágrafo;

Parágrafo quarto: Para os empregados admitidos ou que tenham seu contrato rescindido durante o ano 2026, o valor apurado conforme parágrafo anterior poderá ser calculado com o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor apurado previsto no parágrafo anterior por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no ano/2026;

Parágrafo quinto: As empresas que possuem programas próprios de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados, estabelecidos através de Acordos Coletivos pré-existentes, firmados na forma da Lei nº 10.101/2000 e depositados a tempo e modo no Sindicato dos Empregados, não serão afetadas pelas disposições constantes na presente cláusula, ficando ratificadas as disposições existentes em referidos acordos

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados, por dia de trabalho, refeição in natura por meio de restaurante próprio ou conveniado e alternativamente, fornecerão vale refeição no valor de **R\$ 31,86** (trinta e um reais e oitenta e seis centavos), destinado à aquisição de refeições prontas.

Parágrafo primeiro: Haverá participação do empregado no custeio do auxílio-refeição previsto no “caput” tendo como limite 20% (vinte por cento), do custo do benefício, conforme art. 4º da Portaria do MTE nº 03, de 1º/03/2002, no que tange ao custo da refeição;

Parágrafo segundo: As empresas que já fornecem auxílio-alimentação ou vale-refeição ficam obrigadas a continuar a fornecer o benefício da maneira e modo já praticados, sem qualquer alteração e respeitadas às estipulações mais benéficas aos empregados, atualizando-se o valor já concedido pelo mesmo índice estabelecido na cláusula quarta (atualização salarial).

AUXÍLIO TRANSPORTE**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/1987, fica estabelecido a critério de cada empresa, a concessão aos empregados do valor correspondente ao vale transporte, através do pagamento em dinheiro juntamente com os salários.

Parágrafo único: Em caso de elevação da tarifa do serviço de transporte utilizado pelo empregado beneficiário do sistema, a empresa se obriga a endereçar-lhe a diferença correspondente no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da majoração.

AUXÍLIO-DOENÇA/INVALIDEZ**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO - PREVIDENCIÁRIO**

Ao empregado afastado pela Previdência Social, a empresa complementarará, a partir do 16º (décimo-sexto) dia até o 151º (centésimo-quinquagésimo primeiro) dia de afastamento, o benefício percebido por este da Previdência Social, no valor da diferença entre seu salário nominal e o benefício percebido do INSS.

Parágrafo primeiro: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-previdenciário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo-sexto) e o 151º (centésimo-quinquagésimo primeiro) dia de afastamento;

Parágrafo segundo: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação será feita com base em valores estimados, eventuais diferenças serão objeto de compensação no pagamento imediatamente posterior;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS**

Parágrafo terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais empregados;

Parágrafo quarto: A complementação abrange, inclusive, o 13º salário.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Ocorrendo falecimento do empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa concederá aos dependentes previdenciários uma indenização correspondente ao salário nominal do empregado à época do óbito.

Parágrafo único: Desde que a indenização contratada seja maior que um salário nominal do empregado, as empresas que mantenham seguro de vida em favor deste estão desobrigadas do benefício previsto no “caput”.

AUXÍLIO CRECHE**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REEMBOLSO CRECHE**

A empresa, em atendimento ao disposto no art. 389, parágrafos 1º e 2º da CLT, reembolsará às suas empregadas mães, mediante solicitação por escrito, as despesas efetuadas com seus filhos de até 12 (doze) meses de idade, limitado ao maior piso da categoria.

Parágrafo primeiro: O benefício previsto no “caput” será concedido aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados detenham, comprovadamente, a guarda de filhos;

Parágrafo segundo: Para efeito de comprovação das despesas, as empresas poderão aceitar recibos de pagamento de creches ou instituições análogas, bem como RPA's, recibos de pagamento a pessoas físicas.

SEGURO DE VIDA**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA**

As empresas deverão envidar esforços para a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus empregados.

Parágrafo único: A eventual coparticipação do empregado somente poderá ser adotada mediante prévia e expressa autorização deste.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato experimental é vedado em caso de readmissão na mesma função.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO DE DISPENSA**

A dispensa será comunicada por escrito ao empregado, qualquer que seja o motivo da demissão, sob pena de se presumi-la dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE INFORMAÇÃO

Na demissão sem justa causa, a empresa entregará uma carta de informação quando solicitada pelo demitido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pela empresa de qualquer cláusula prevista neste instrumento, será facultado ao empregado prejudicado rescindir seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Nas rescisões contratuais de iniciativa da empresa, pagará indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário para cada 02 (dois) anos completos de trabalho do empregado na mesma empresa.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula o período aquisitivo iniciar-se-á em agosto/1992, não se computando o tempo de serviço anterior a esta data;

Parágrafo segundo: Dado o caráter indenizatório da verba prevista no “caput”, sobre ela não incidirão tributos ou encargos, excetuando-se o reflexo na gratificação natalina.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA**

O empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, e que conte, no mínimo, 03 (três) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, terá direito a uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser-lhe paga juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS

Na ocorrência de rescisão contratual, os direitos previstos nas cláusulas trigésima terceira (indenização proporcional ao tempo de serviço) e trigésima quarta (indenização pecuniária), não serão cumulativos, sendo devido apenas aquele que for mais benéfico ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS AOS DEMISSIONÁRIOS

Na forma do previsto na súmula 261 do TST, o empregado com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço que pedir demissão, fará jus às férias proporcionais, à razão de 1/12 (um, doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA**

No dia em que for entregue aviso-prévio, o empregado poderá optar pela redução de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do aviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, mediante declaração em papel timbrado da empresa ou registro na CTPS.

**RELAÇÕES DE TRABALHO, CONDIÇÕES, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROMOÇÕES**

A cada promoção corresponderá elevação de salário de no mínimo 7,0% (sete por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia da assunção nas novas atribuições.

ASSÉDIO MORAL**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL**

As empresas se comprometem a iniciar uma campanha contra o assédio sexual e moral no local de trabalho, em conjunto com o Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: As denúncias de assédio serão apuradas em uma comissão bipartite (Sindicato e Empresa);

Parágrafo segundo: Caberá ao SINDICATO, EMPRESA, SESMT e CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a decência, dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

POLÍTICA PARA DEPENDENTES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO
HOMOAFETIVA**

Fica assegurada aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante que disciplina o art. 52 parágrafo 4º da Instrução Normativa INSS/DC nº 20/07 de 11/10/2007, a Instrução Normativa INSS/DC 24 de 07/06/2000 e alterações posteriores.

ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória, com a garantia de emprego ou salário, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS**

Parágrafo único: Na ocorrência de aborto ou de abortamento, gozará a empregada de estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, contada a partir da data do evento.

ESTABILIDADE PAI**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO PAI**

Ao empregado pai fica assegurado o emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de nascimento de filho, devidamente comprovado através da apresentação da competente certidão de nascimento.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurado o emprego ao empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO**

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo retorno às atividades.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

Ao empregado que contar mais de 15 (quinze), 10 (dez) ou 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e que esteja há 03 (três), 02 (dois) ou 01 (um) ano, respectivamente, de completar o período aquisitivo para aposentadoria integral, ficam assegurados emprego ou salário até que o período respectivo se complete.

Parágrafo único: Se solicitado pela empresa, o empregado deverá apresentar a esta contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, a fim de comprovar sua condição perante o órgão previdenciário.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES**

A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48h00 (quarenta e oito horas), a entrega de quaisquer documentos a empresa deverá ser feita mediante recibo.

Parágrafo único: As empresas devem manter a CTPS atualizada em relação a férias, promoções e outras anotações, sendo que quanto ao reajuste salarial de lei, acordo, convenção ou dissídio é obrigatório à anotação e atualização no próprio mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão, na forma prevista em lei, fornecer prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho nas situações em que ele for exigível.

OUTRAS ESTABILIDADES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

A empregada que estiver incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado à manutenção do vínculo empregatício quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei nº 11.340 de 07/08/2006.

**JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

A compensação da duração diária do trabalho, obedecidos aos preceitos legais e ressalvada a situação dos menores, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

Rubrica

RGM

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS**

Parágrafo primeiro: Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, em instrumento individual ou plúrimo, do qual constem:

a) o horário normal;

b) o dia ou dias a serem compensados.

Parágrafo segundo: Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com correspondente redução em um, ou outros dias, sem que seja excedido o horário contratual contado em período de até 60 (sessenta) dias a partir da ocorrência;

Parágrafo terceiro: As horas trabalhadas excedentes à jornada contratual que não sejam compensadas no prazo estabelecido no parágrafo imediatamente anterior, deverão ser pagas como extraordinárias sujeitas aos adicionais previstos na cláusula específica desta norma coletiva acerca das horas extras e seus adicionais; na primeira folha imediatamente subsequente ao vencimento do prazo;

Parágrafo quarto: As empresas poderão compensar os “dias-pontes” entre feriados e domingos, no máximo, 02h00 (duas horas) diárias.

CONTROLE DA JORNADA**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DO DIGITADOR**

Ao empregado contratado como digitador fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 06h00 (seis horas).

Parágrafo único: Fica assegurado ao digitador descanso de 10min., (dez minutos a cada cinquenta trabalhados), na forma do que dispõe a NR-17.

FALTAS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

Parágrafo primeiro: 04 (quatro) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, pais, filhos ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

Parágrafo segundo: 04 (quatro) dias consecutivos, excluídos sábados e domingos, em virtude de núpcias;

Parágrafo terceiro: até 04 (quatro) dias por ano para acompanhamento de filho menor de 12 (doze) anos ao médico ou, sem limite de idade, se ele tiver necessidades especiais;

Parágrafo quarto: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de vida, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um (art. 396 da CLT);

Parágrafo quinto: 05 (cinco) dias no caso de licença paternidade de que trata o inciso XIX do art. 7º da CF., e parágrafo 1º do art. 10 das disposições constitucionais transitórias;

Parágrafo sexto: Até 02 (dois) dias por ano para acompanhamento de pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ao médico.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE**

Serão abonadas as duas últimas horas da jornada diária de trabalho dos empregados menores de 18 (dezoito) anos, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial de ensino autorizado e reconhecido, pré-avisado a empresa com antecedência mínima de 72h00 (setenta e duas horas) e mediante comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PIS E FGTS**

Será assegurado aos empregados intervalo remunerado, durante a jornada de trabalho, para permitir o recebimento das parcelas do PIS e FGTS.

FÉRIAS E LICENÇAS**DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DE FÉRIAS**

As férias individuais ou coletivas não poderão iniciar em sábados, domingos, feriados, dias já compensados ou dias entre feriados (pontes).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DAS FÉRIAS**

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, a empresa somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

LICENÇA MATERNIDADE**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA - MATERNIDADE**

As empresas concederão licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, podendo ocorrer o acréscimo de mais 60 (sessenta) dias, se houver o implemento dos requisitos previstos na Lei nº 11.770/2008.

LICENÇA ADOÇÃO**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA - MATERNIDADE PARA MÃE ADOTANTE**

De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, que estende a mãe adotiva o direito da licença-maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

Parágrafo único: A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - UNIFORMES**

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

**RELAÇÕES SINDICAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA****CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PUBLICIDADE**

As empresas manterão em quadro de avisos, em local visível aos empregados, cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho durante seu prazo de vigência.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO****CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RENEGOCIAÇÃO**

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas no presente instrumento e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

A título de Contribuição Assistencial, as empresas promoverão o desconto, mensalmente, em folha de pagamento de seus EMPREGADOS, sindicalizados ou não, o equivalente a 1,0% (um por cento) de suas respectivas remunerações, com um limite de R\$ 30,00 (trinta reais) por EMPREGADO, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês. O recolhimento será efetuado através de guia de cobrança bancária emitida pelo SICOOB, sendo que até a data de vencimento poderá ser utilizada a rede bancária. Após o vencimento, o recolhimento somente poderá ser efetuado nas agências SICOOB. **a)** Caso as empresas descontem, ou não, a Contribuição Assistencial do TRABALHADOR não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com as penalidades descritas no “caput” do art. 600 da CLT. Havendo necessidade de cobrança judicial, sofrerão acréscimo em razão de honorários advocatícios e mais custas processuais; **b)** Para os EMPREGADOS não sócios do SINDICATO, está assegurado o direito de, a qualquer tempo, oporem-se ao desconto da Contribuição Assistencial, através do preenchimento do formulário disponível na tela inicial da página eletrônica www.seaacabc.org.br na aba “CARTA DE OPOSIÇÃO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL”, ou através de carta escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede do SINDICATO em Santo André e Região.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Por descumprimento de quaisquer cláusulas previstas neste instrumento, as empresas pagarão multa mensal equivalente a 12% (doze por cento) da maior faixa estabelecida para o piso salarial, por infração e enquanto perdurar a situação.

Parágrafo primeiro: A multa reverterá em favor do empregado, exceção feita ao descumprimento da cláusula de Contribuição Assistencial, que reverterá em favor dos Sindicatos Suscitantes;

Parágrafo segundo: A multa prevista no “caput” terá sua contagem, para efeito de apuração e pagamento nos casos em que for devida, encerrada com o advento do termo final deste instrumento.

E assim, plenamente de acordo, firmam a presente para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Assinado por:

São Paulo, 07 de outubro de 2025.


3D6DE81C4CD2431...

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS

RODOLFO GARCIA MONTOSA
PRESIDENTE
CPF N° 115.084.588-04

FABIO LEMOS
ZANAO:2699881384
8

Assinado de forma digital por
FABIO LEMOS
ZANAO:26998813848
Dados: 2025.10.07 08:17:21 -03'00'

P/ SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
FÁBIO LEMOS ZANÃO
CPF N° 269.988.138-48
OAB/SP. 172.588